

**DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL**  
**PROTEÇÃO DE DADOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**HUMAN RIGHTS IN THE DIGITAL AGE**  
**DATA PROTECTION AND FREEDOM OF EXPRESSION**

**DERECHOS HUMANOS EN LA ERA DIGITAL**  
**PROTECCIÓN DE DATOS Y LIBERTAD DE EXPRESIÓN**

**Autor 1: Pedro Henrique Santos Matias**

**RESUMO**

O presente resumo expandido aborda a relação entre os Direitos Humanos e os desafios impostos pela era digital, com foco na proteção de dados pessoais e na liberdade de expressão. No que concerne a crescente digitalização das relações sociais, de tal maneira que amplia o alcance da comunicação, mas também intensifica riscos à privacidade, à honra e à segurança informacional. Com base em autores como Jorge dos Reis Bravo, Amartya Sen e Manuel Castells, além de documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), discute-se como a liberdade de expressão, pode colidir com outros direitos fundamentais no ambiente virtual. Portanto, o presente estudo busca demonstrar que a proteção de dados é um instrumento essencial de preservação da dignidade humana e que o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade é indispensável para a consolidação de um espaço digital ético e juridicamente seguro.

## INTRODUÇÃO

A era digital transformou de modo profundo as formas de comunicação, expressão e participação social. Ademais, a liberdade de expressão, reconhecida internacionalmente como um direito humano essencial, passou a coexistir com novos desafios relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais. Segundo Bravo (2021), “*a liberdade de expressão é não apenas um direito em si, mas o fundamento de outros direitos e liberdades democráticas*”. No que concerne a isso, entende-se que a velocidade das comunicações e a amplitude da internet criaram um ambiente em que a informação é instantânea, mas também frágil e suscetível à manipulação. Assim, surge a necessidade de refletir sobre os limites éticos e jurídicos dessa liberdade em um contexto globalizado.

O avanço tecnológico trouxe benefícios inegáveis à difusão do conhecimento e à ampliação do debate público. Contudo, também acarretou riscos à privacidade e à integridade dos indivíduos, como a exposição indevida de dados, a propagação de discursos de ódio e a disseminação de informações falsas. Com isso, a proteção de dados pessoais, portanto, emerge como uma salvaguarda da autonomia e da dignidade da pessoa humana, exigindo um novo olhar do Direito Internacional e Civil sobre as interações digitais.

## DESENVOLVIMENTO

A liberdade de expressão, sendo um pilar do Estado Democrático de Direito e encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). De acordo com Bravo (2021), “*sem a liberdade de expressão, os demais direitos civis e políticos seriam redundantes*”. Tal perspectiva reforça que o direito de se comunicar é essencial para a construção de sociedades democráticas.

Entretanto, a digitalização trouxe complexos desafios, como o armazenamento permanente de informações e o uso indevido de dados por agentes privados e estatais.

A Internet proporcionou uma democratização da informação, permitindo que o indivíduo deixasse de ser mero consumidor e passasse a ser produtor de conteúdo. Castells (2009) observa que: “a sociedade em rede redefine as relações de poder e transforma a estrutura social com base na informação”. Essa descentralização, embora positiva, aumentou as vulnerabilidades, pois dados pessoais passaram a ser coletados e utilizados para fins comerciais e políticos, muitas vezes sem consentimento adequado.

Ademias, o Direito Civil brasileiro, ao tutelar bens como a honra, a imagem e a vida privada, passa a dialogar com novos conceitos trazidos pela tecnologia. Conforme Sen (1999), “*a liberdade é tanto um fim como um meio do desenvolvimento humano*”, o que significa que o uso livre da informação deve promover o bem-estar coletivo, não o abuso individual. Assim, o equilíbrio entre direitos deve ser alcançado pela ponderação e pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

O impacto da era digital também alcança o campo da responsabilidade civil. As plataformas de comunicação, antes vistas apenas como meios de expressão, tornaram-se agentes de moderação e curadoria de conteúdo. Bravo (2021) destaca que: “*a internet, sendo originariamente um meio democrático, pode converter-se em instrumento antidemocrático*”. Nessa ótica, é fundamental definir critérios objetivos para atribuição de responsabilidade a provedores e usuários, especialmente diante da disseminação de fake news e discursos de ódio.

Outro ponto relevante é o direito ao esquecimento e à autodeterminação informativa, previstos na Regulamentação Geral de Proteção de Dados - GDPR e na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Esses dispositivos garantem que o indivíduo mantenha controle sobre seus dados e possa solicitar a exclusão de

informações que afetem sua reputação. Conforme Bravo (2021), “*qualquer dado digitalizado possui uma vocação de potencial irreversibilidade na internet*”, reforçando a necessidade de um marco regulatório eficaz. Desse modo, a articulação entre liberdade de expressão e proteção de dados exige uma governança digital baseada em direitos humanos e transparência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante desse panorama, conclui-se que a era digital impõe uma redefinição da tutela jurídica dos Direitos Humanos. A liberdade de expressão, ainda que essencial à democracia, deve ser exercida de forma responsável e equilibrada com o direito à privacidade. Bravo (2021) afirma que: “*é necessário repensar a configuração da tutela da liberdade de expressão em contexto digital*”, pois as novas formas de comunicação podem tanto fortalecer quanto ameaçar as liberdades fundamentais. Desse modo, a regulação das plataformas digitais não deve objetivar censura, mas sim garantir a coexistência harmoniosa entre liberdade e segurança.

Por fim, nota-se que o futuro da proteção dos direitos humanos na sociedade da informação dependerá da capacidade dos Estados e organismos internacionais de construir mecanismos cooperativos e transparentes de regulação. Adicionalmente, vale ressaltar que a ética digital, fundada nos princípios da dignidade humana e da inclusão social, deve orientar o desenvolvimento tecnológico. Como defende Sen (1999), “*a verdadeira liberdade exige condições que possibilitem o florescimento humano*”. Dessa forma, a efetivação dos direitos na era digital requer um compromisso coletivo entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil para assegurar que o progresso tecnológico caminhe lado a lado com a justiça e a igualdade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Liberdade de Expressão; Proteção de Dados; Era Digital; Privacidade.

## REFERÊNCIAS

BRAVO, Jorge dos Reis. Liberdade de expressão na era digital: a reconfiguração de um direito humano?. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 81-95, 2021.

SEN, Amartya. Development as Freedom. New York: Knopf, 1999.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), 2016.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Relatório Anual, Washington, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda Digital para os Direitos Humanos. Nova York, 2022.

Resumo apresentado ao VI Congresso Internacional DHJUS – Futuros Possíveis. Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.